

PRECEDENTES JUDICIAIS E SEGURANÇA JURÍDICA

*PERSPECTIVAS A PARTIR DA JURISDIÇÃO DE
PRIMEIRO GRAU*

Prof. Kleber Waki – Goiânia, 15, set./2023, CBIC.

CONTEXTUALIZANDO A
QUESTÃO

*O modelo
brasileiro de
precedentes pode
concorrer para um
ambiente de maior
segurança jurídica?*

A ERA DOS DIREITOS (BOBBIO, 1990).

Não faz muito tempo, um entrevistador – após uma longa conversa sobre **as características de nosso tempo que despertam viva preocupação para o futuro da humanidade, sobretudo três, o aumento cada vez maior e até agora incontrolado da população, o aumento cada vez mais rápido e até agora incontrolado da degradação do ambiente, o aumento cada vez mais rápido, incontrolado e insensato do poder destrutivo dos armamentos** – perguntou-me, no final, se, em meio a tantas previsíveis causas de infelicidade, eu via algum sinal positivo. Respondi eu sim, que via pelo menos um desses sinais: **a crescente importância atribuída, nos debates internacionais, entre homens de cultura e políticos, em seminários de estudo e em conferências governamentais, ao problema do reconhecimento dos direitos do homem.**

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Calos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1996, p. 49. Traduzida do original, *L'età dei diritti*, 1990.

A ERA DOS DIREITOS (BOBBIO, 1990). A SOCIEDADE DOS CONFLITOS.

A Constituição do Brasil proclama que somos um **Estado democrático de direito (art. 1º) edificado sob cinco pilares fundamentais: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa**, e, por fim, mas não menos importante, **o pluralismo político**.

Somos uma democracia porque escolhemos viver em um regime de direitos e, obviamente, quando falamos em direitos não estamos suprimindo a existência de obrigações e deveres. Afinal, um dos nossos alicerces repousa na cidadania e ela, não por acaso, está diretamente conectada com o direito à educação (art. 205, CR). A cidadania, portanto, decorre da garantia do direito à educação que, por sua vez e em atenção a esta missão, cumpre seis funções essenciais (MALISKA, 2014, p. 1965):

A ERA DOS DIREITOS (BOBBIO, 1990). A SOCIEDADE DOS CONFLITOS.

Segundo nos ensina Konrad Hesse, **a democracia é “um assunto de cidadãos emancipados, informados**, não de uma massa ignorante, apática, dirigida apenas por emoções e desejos irracionais que, por governantes bem intencionados ou mal intencionados, sobre a questão do seu próprio destino, é deixada na obscuridade”. Dessa forma são diversos os aspectos que envolvem o papel da Educação em um Estado democrático. Poder-se-ia dizer que **a Educação: (i) é um instrumento permanente de aperfeiçoamento humanístico da sociedade; (ii) promove a autonomia do indivíduo; (iii) promove a visão de mundo das pessoas, a forma como elas vão ver os acontecimentos na sua cidade, no seu país e no mundo; (iv) promove o sentimento de responsabilidade nas pessoas para com o mundo que vive, o sentimento de que o mundo que está a sua volta é um pouco resultado de suas próprias ações; (v) promove a consciência de que viver em uma República não implica apenas desfrutar direitos, mas também compreende responsabilidades cívicas e (vi) promove a consciência pelo valor dos direitos individuais e sociais.**

A ERA DOS DIREITOS (BOBBIO, 1990). A SOCIEDADE DOS CONFLITOS.

Não há como existir direitos sem que existam deveres e obrigações, porque precisamos construir os meios pelos quais esses direitos devem se tornar efetivos.

Portanto, **quando falamos em efetividade dos direitos estamos nos referindo a um estado em que há respeito à Constituição, cumprimento das leis infraconstitucionais harmônicas, condutas sociais adequadas e, quando presentes os conflitos, o que esperamos encontrar é a atuação das fórmulas existentes de resolução dos litígios, especialmente por atuação do Judiciário. Logo, também estamos tratando da segurança jurídica.**

O que se espera, em específico, do Judiciário é a decisão que contemple a melhor resposta possível a ser extraída em um processo judicial e com adequada fundamentação (íntegra e coerente). Quando esta resposta, já encontrada, pode assumir a função de pacificar conflitos iguais ou assemelhados, constatando-se que para estes litígios do futuro a solução encontrada ainda será considerada a melhor possível, temos aí a possibilidade da construção de um precedente.

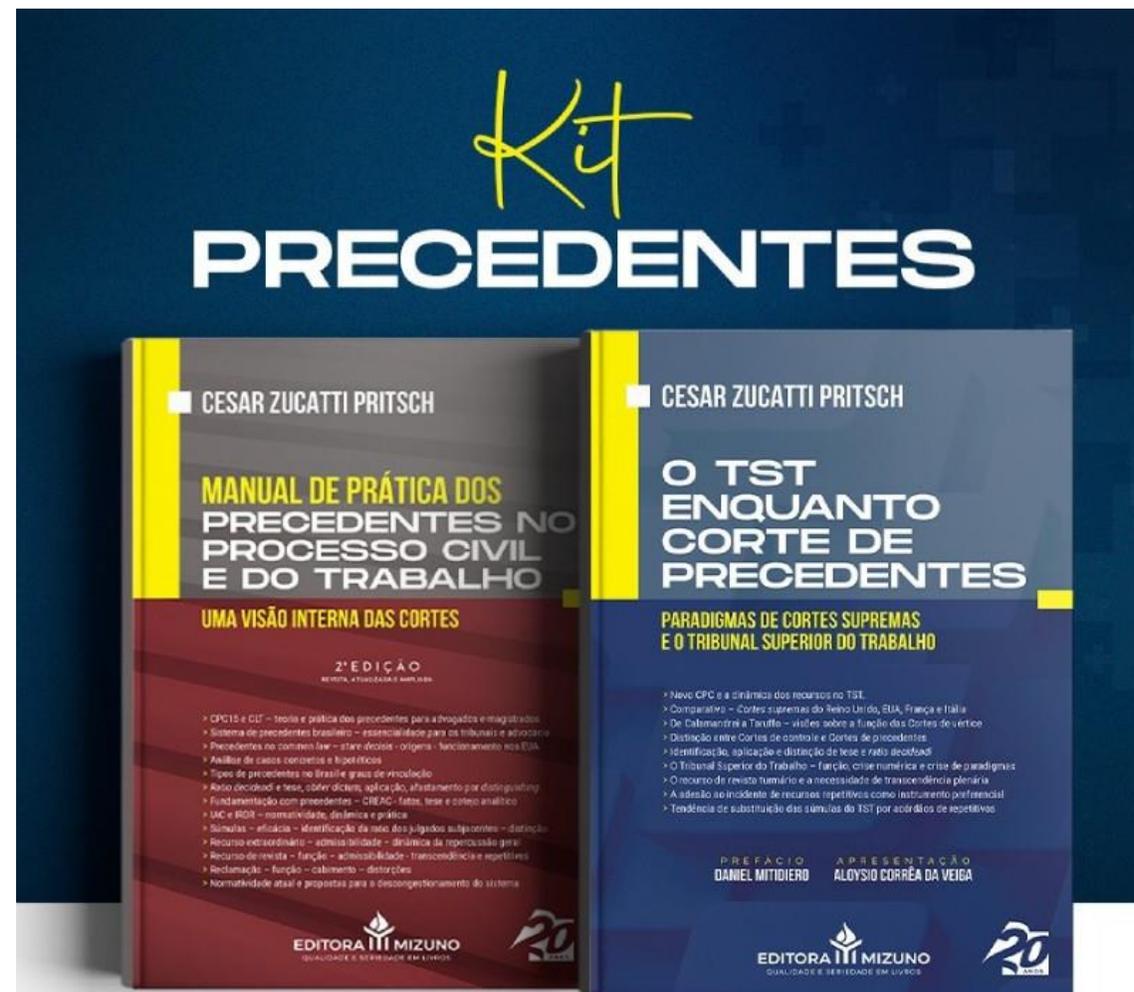
Mas, **o que é um precedente** e de que modo ele pode colaborar, de forma eficiente e eficaz, para um ambiente de **pacificação social e segurança jurídica?**

O QUE É UM PRECEDENTE?

“... precedente é a resposta a um questionamento jurídico dada em um processo no contexto dos respectivos fatos tidos como necessários para amparar a decisão, e que pode servir de padrão decisório para a resolução de casos subsequentes com suficientes similaridades relevantes.

Antes de quaisquer outras considerações, note-se que a observância de precedentes é uma questão de lógica, bem como de coerência ou isonomia e, em suma, uma questão de justiça. Aplicar as lições do passado para resolver problemas do presente e do futuro é parte basilar do senso prático humano.”

(PRITSCH, César Zucatti. **Manual de Prática dos Precedentes no Processo Civil e do Trabalho: uma visão interna das Cortes**. Leme/SP: Editora Mizuno, 2023, p.35).

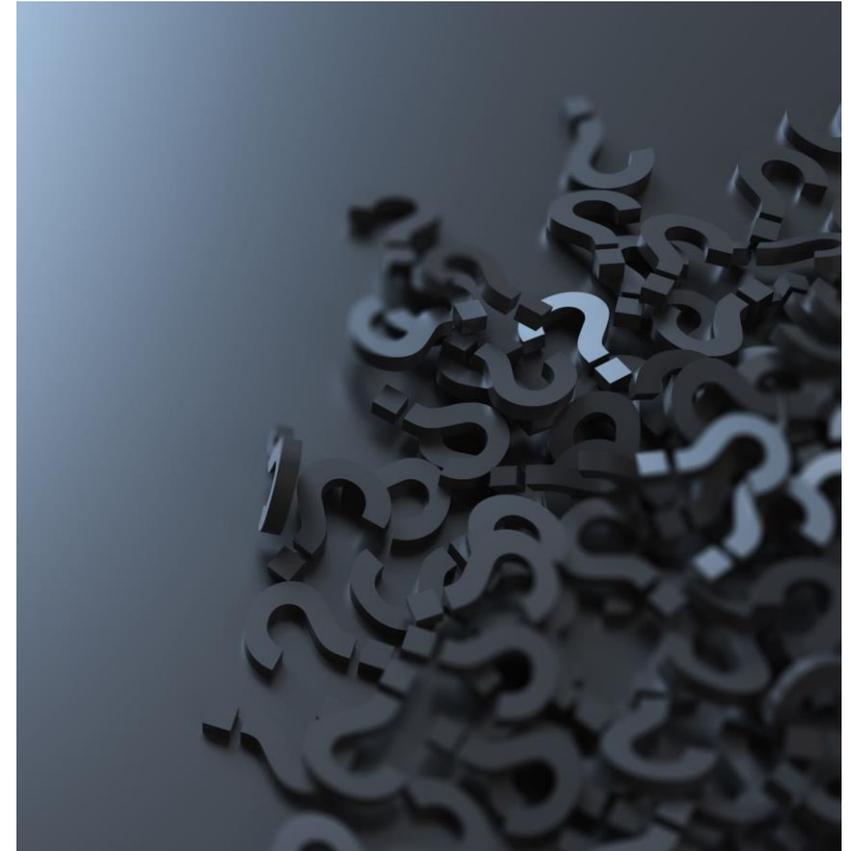


O QUE É UM PRECEDENTE?

“...o precedente é a resposta jurídica da Corte, no exercício da jurisdição, **dada a uma questão cujas circunstâncias fático-jurídicas foram delimitadas no processo na oportunidade do debate das partes**. Esta resposta enuncia uma interpretação jurídica tomada pela maioria ou pela unanimidade dos integrantes de um Tribunal. No Judiciário, **sua eficácia é persuasiva** (podendo, em casos específicos, e por força de expressa disposição constitucional e/ou legal, ser também vinculante) **nos planos horizontal (vincula a Corte) e vertical descendente (e demais órgãos judiciais deste Tribunal)**. O seu alcance é incerto já que pensado para resolver um dado caso concreto, mas **tem potencial para ser replicado em diversas outras situações semelhantes igualmente submetidas ao crivo da jurisdição**. **A aplicação do precedente, em demanda judicial alheia ao caso que lhe deu origem, implica na constatação de que, cotejando-se os litígios, existe carga fático-jurídica suficientemente assemelhada a gerar questão jurídica idêntica ou similar, cuja aplicação da ratio decidendi produzirá resposta jurisdicional de igual eficiência e efetividade de direito.**

São com essas conotações que o precedente pode colaborar com o Tribunal na **identificação dos padrões decisórios da jurisprudência, possibilitando a construção de enunciados de súmulas que contribuam para uma maior eficiência e efetividade da prestação jurisdicional.**”

(WAKI, Kleber de Souza. **Elementos para compreensão dos precedentes qualificados**. Texto base para exposição em evento da Escola Judicial do TRT 17ª Região, 19/05/2023, Vitória/ES. Maio, 2023. Texto não publicado).



O QUE É UM PRECEDENTE?

- É uma resposta da Corte em função uniformizadora da interpretação da lei.
- Uma resposta persuasiva horizontal e vertical descendente. Pode ser vinculante. Pode ter eficácia *erga omnes*.
- Uma resposta que traduz uma interpretação normativa abstrata, ainda que essa abstração não possa ser equiparada com a abstração da lei. O diploma legal rege condutas abstratas, ou seja, dirige-se a pessoas indistintas, ainda que eventualmente identificáveis. A interpretação normativa oriunda de precedentes vincula-se aos aspectos do caso concreto e é consequência do exame da questão à luz da Constituição e de todo o arcabouço jurídico normativo, inclusive tratados (pluralismo jurídico).
- Envolve fatos idênticos ou assemelhados.
- Possui *ratio decidendi* (padrões decisórios) que pode ser identificado (extraído).
- É legitimidade pelo debate, em processo participativo.

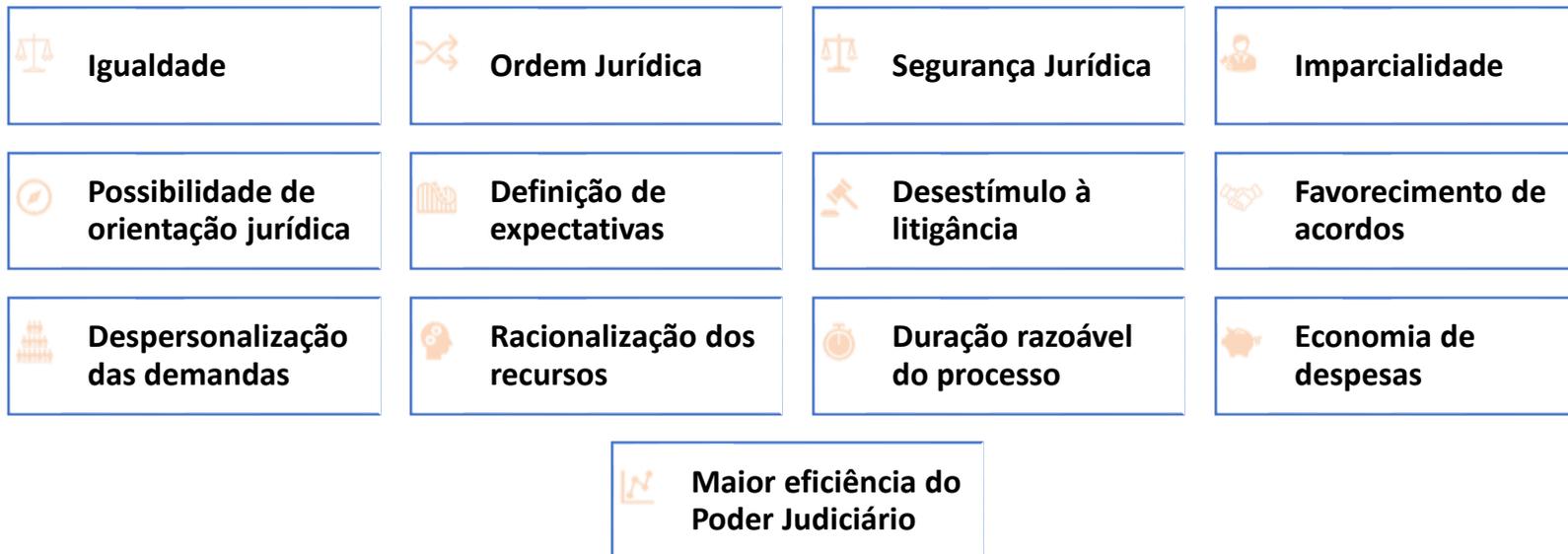
E O QUE NÃO É UM PRECEDENTE?

- Conflitos que tratam da existência ou não de fatos (matéria de prova) sobre as quais se assentam questões jurídicas (a depender do fato provado, a questão desaparece).
- Conflitos que, a par de trazerem uma questão jurídica, o julgamento proposto pelo Colegiado traz teses que concorrem para a mesma conclusão, porém por razões diferentes, sendo que nenhuma delas forma a maioria.
- Um instrumento para a contenção da litigiosidade, ainda que este fenômeno possa ser observado como uma consequência do modelo.
- Um instrumento que justifique o engessamento da jurisprudência.
- Um instrumento para a proposição normativa abstrata, pelo Judiciário, à semelhança de textos legais.

RAZÕES PARA SEGUIR O PRECEDENTE E A SEGURANÇA JURÍDICA

NA DOUTRINA DE MARINONI

RAZÕES PARA SEGUIR PRECEDENTES



SOBRE A SEGURANÇA JURÍDICA

Marinoni lembra que a **segurança jurídica** – embora não figure como um princípio explícito na Constituição Federal (e, vale lembrar, em diversos arestos da Suprema Corte a segurança jurídica é tratada como um **princípio implícito**) – **é identificada pela estabilidade e continuidade da ordem jurídica, conferindo previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta, sendo ela um valor essencial para um Estado de Direito.**

Significa dizer que **tanto o cidadão tem expectativas em relação às consequências jurídicas de determinada conduta, quanto também se espera que o Estado aja para fazer prevalecer a ordem jurídica conhecida.**

Ponto relevante destacado pelo autor diz respeito à compreensão da previsibilidade em um modelo de precedentes. É cediço que, no regime *civil law*, a previsibilidade costuma ser depositada na lei, mas é impossível contar com o fato de que as pessoas conheçam a integridade das leis. No entanto, **as decisões judiciais tomadas em relação a determinadas condutas revelam maior eficiência pedagógica à sociedade, desde que, é claro, ALÉM DO CONHECIMENTO DOS PRECEDENTES, TAMBÉM EXISTA A EXPECTATIVA DE SUA EFETIVA OBSERVÂNCIA.**

SOBRE A SEGURANÇA JURÍDICA

Enquanto **A PREVISIBILIDADE REVELA UMA DIMENSÃO SUBJETIVA DA SEGURANÇA JURÍDICA, A ESTABILIDADE EXPÕE A DIMENSÃO OBJETIVA**. Para que seja identificada, é preciso que juízes e tribunais se vejam como partes integrantes de um sistema que busca conferir racionalidade na tomada de decisões (e não como entes individuais e autônomos, com amplo espaço de manobra para julgar).

Marinoni chama atenção para uma característica do *civil law* que, ao mesmo tempo que denuncia a desconfiança em relação ao juiz de primeiro grau, revela modelo que explica o fracasso na instituição de um modelo de precedentes: o duplo grau de jurisdição:

SOBRE A SEGURANÇA JURÍDICA

“A ideia de submissão do juiz à lei tornou despiciendo o respeito aos precedentes, mas **a admissão, não revelada às claras, de que o juiz pode negar a lei, além de ter criado um sistema de cassação das decisões judiciais, abriu oportunidade à mitificação do duplo grau.** Todavia, a glorificação do duplo grau não foi capaz de permitir ver a contradição em se permitir ao juiz de primeiro grau contrariar as decisões das Cortes Supremas. Enquanto isso, **no sistema em que não houve necessidade de limitar o poder do juiz, tornou-se natural o respeito aos precedentes para se garantir a previsibilidade que se esperava obter, no *civil law*, mediante a submissão do juiz aos ditados do legislador.** O direito estadunidense, além de respeitar precedentes, deu ao juiz de primeiro grau real poder para decidir as questões de fato, **tornando o *appeal* cabível apenas diante de erros de direito.** Assim, **o *common law* incorpora, coerente com a sua própria tradição de confiança na magistratura, além do respeito aos precedentes, a valorização do juiz de primeiro grau.** O ponto tem grande relevância: tem o valor de demonstrar, àqueles que pensam que o respeito aos precedentes minimiza a figura do juiz ordinário, que o poder do juiz não depende da circunstância de ele estar livre para decidir, mas sim de ele fazer parte de um poder que se respeita, que é respeitado e que se faz respeitar.” (MARINONI, Luiz G., ob. cit., RB-2.12).

SOBRE A SEGURANÇA JURÍDICA

Avançando, Marinoni lembra que a **segurança jurídica anda de braços dados com a confiança do jurisdicionado e é preciso ir além da proteção à coisa julgada**. Para o autor, “**o respeito aos precedentes não depende de regra legal que afirme a sua obrigatoriedade, pois as normas constitucionais que atribuem às Cortes Supremas as funções de uniformizar a interpretação da lei federal e de afirmar o sentido da Constituição Federal são indiscutivelmente suficientes para dar origem a um sistema de precedentes obrigatórios**”. (ob. cit., RB-2.13).

Marinoni defende que a coisa julgada não pode ser desfeita pela mudança de entendimento do julgador:

SOBRE A SEGURANÇA JURÍDICA

“A coisa julgada, em tal perspectiva, também é uma garantia contra a retroatividade das decisões de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade. O fato de o Supremo Tribunal Federal afirmar a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade da norma em que a decisão se baseou não gera, por mera consequência lógica, o desfazimento da coisa julgada. Esta não pode desaparecer em virtude de uma nova compreensão judicial dos fundamentos da decisão, mas **apenas pode ser desconstituída em hipóteses extremas, em que vícios graves abrem oportunidade à sua rescisão (art. 966 do CPC/2015). (...)**

Porém, a garantia de estabilidade de tutela inibitória de direito difuso obviamente não se confunde com a garantia de que o direito será tutelado em conformidade com o precedente. **A coisa julgada, como técnica de proteção da segurança jurídica, tem mais força do que o respeito aos precedentes.**

SOBRE A SEGURANÇA JURÍDICA

O precedente é destinado a garantir a estabilidade da aplicação do direito, enquanto a coisa julgada garante a inalterabilidade da aplicação do direito em determinado caso concreto. Ao contrário do que ocorre em relação à coisa julgada, a estabilidade garantida pelo precedente não é absoluta, na medida em que os precedentes podem ser revogados. O judiciário pode deixar de interpretar a lei em determinado sentido, mas a interpretação da lei, cristalizada em sentença acobertada pela coisa julgada, jamais poderá ser alterada de modo a roubar o benefício outorgado àquele que obteve a tutela jurisdicional do direito.

Noutra perspectiva, a coisa julgada *erga omnes* tutela a segurança jurídica do cidadão em virtude de o direito lhe pertencer, ao passo que o precedente protege a segurança jurídica do cidadão enquanto mero jurisdicionado, ou melhor, como sujeito às decisões do Poder Judiciário.” (ob. cit., RB-2.14/15).

A LEGITIMAÇÃO DO PRECEDENTE

- A DISCIPLINA DA FUNDAMENTAÇÃO (ART. 489, CPC)
- O PROCESSO COMO MÉTODO DE TRABALHO (DINAMARCO)
- O PROCESSO COMPARTICIPATIVO (COOPERAÇÃO), A VEDAÇÃO DA DECISÃO SURPRESA, O DEBATE CIRCUNSCREVENDO OS LIMITES DA DECISÃO.
- A LEGITIMAÇÃO DO PRECEDENTE LEVADA EM CONSIDERAÇÃO NOS EXAMES DOS RECURSOS (OS LIMITES QUE DISTINGUEM O *OBITER DICTUM* DA *RATIO DECIDENDI*).



A LEGITIMAÇÃO DO PRECEDENTE (MOLINA, 2023)

“O que dá legitimidade aos precedentes não é a autoridade formal do tribunal de onde provém, mas o procedimento democrático respeitado durante a sua construção, a exemplo dos requisitos para julgamento de recurso de revista repetitivo, do incidente de resolução de demandas repetitivas e do incidente de assunção de competência, que respeitam a ampla publicidade, a participação de terceiros (*amici curiae*), a realização das audiências públicas, a intervenção do Ministério Público, a adstrição e consideração fática e o reforço do dever de motivação analítica (amplitude), inclusive desafiando o recurso próprio às instâncias superiores, para revisão”. (MOLINA, André Araújo. **O sequestro da independência dos magistrados pelos atos administrativos dos conselhos e tribunais**. Revista LTr 87-08/942, vol. 87, n.º 08, ago.2023)

E SEGURANÇA JURÍDICA PELO PROCEDIMENTO (DUARTE, 2020)

“...sob essa concepção, **a segurança jurídica consiste na possibilidade de se conhecer, antecipadamente, as fórmulas e as garantias que envolvem o procedimento de interpretação e aplicação do direito, que haja a possibilidade de efetiva participação no processo interpretativo**, além do que o resultado hermenêutico apresente uma **justificação** que possa expressar os valores imperantes em um determinado contexto social intimamente vinculados à condição humana da pessoa contemplada no texto constitucional”. (DUARTE, Radson Rangel Ferreira. **A Segurança jurídica no Direito e no Processo do Trabalho**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2020, p. 189)

CONCLUSÕES

O Código de Processo Civil de 2015 é documento legislativo que, como seus antecessores, **reflete a percepção da sociedade contemporânea** e que, no nosso caso, refundou a república em 1988 sob pilares bem assentados na democracia. **A segurança jurídica é conhecida como um princípio implícito da Constituição brasileira**, porque permeia a hermenêutica constitucional. Logo, a segurança jurídica também indica uma conclusão de certeza sobre o ordenamento jurídico de um Estado democrático de direito.

Nesse contexto, qual seria a eficácia a ser buscada no modelo de precedentes instituído, em linhas mais precisas, com a sanção do novo CPC?

Para responder esta questão, **é preciso ter em conta que uma sociedade complexa é marcada pelos múltiplos interesses e pelo pluralismo político**. Nesta sociedade as forças de poder são multifárias, a construção do direito não é um monopólio do Estado e, menos ainda, do Poder legislativo (basta ver os documentos produzidos a partir da negociação coletiva; as resoluções disciplinares/regulamentares do CNJ; os normativos internos de tribunais e de tantos outros órgãos públicos, como agências reguladoras; os costumes das comunidades etc.).

CONCLUSÕES

Sendo muitos os conflitos de direitos e interesses, simples ou de difíceis soluções, individuais ou coletivos, das mais variadas matérias, com soluções localizadas ou de eficácia *erga omnes*, **faz-se necessário separar quais destes litígios serão respondidos por precedentes e quais encontrarão solução estatal, no plano adversarial, em razão das provas sobre os fatos controvertidos. Estes últimos, como sabemos, não formarão precedentes e, nessa senda, como encontrar neles segurança jurídica?**

A resposta é simples, ainda que a solução caso a caso não o seja.

A segurança jurídica é estado de paz, equilíbrio, mantendo-se presente a instabilidade enquanto o processo judicial não encontra uma solução.

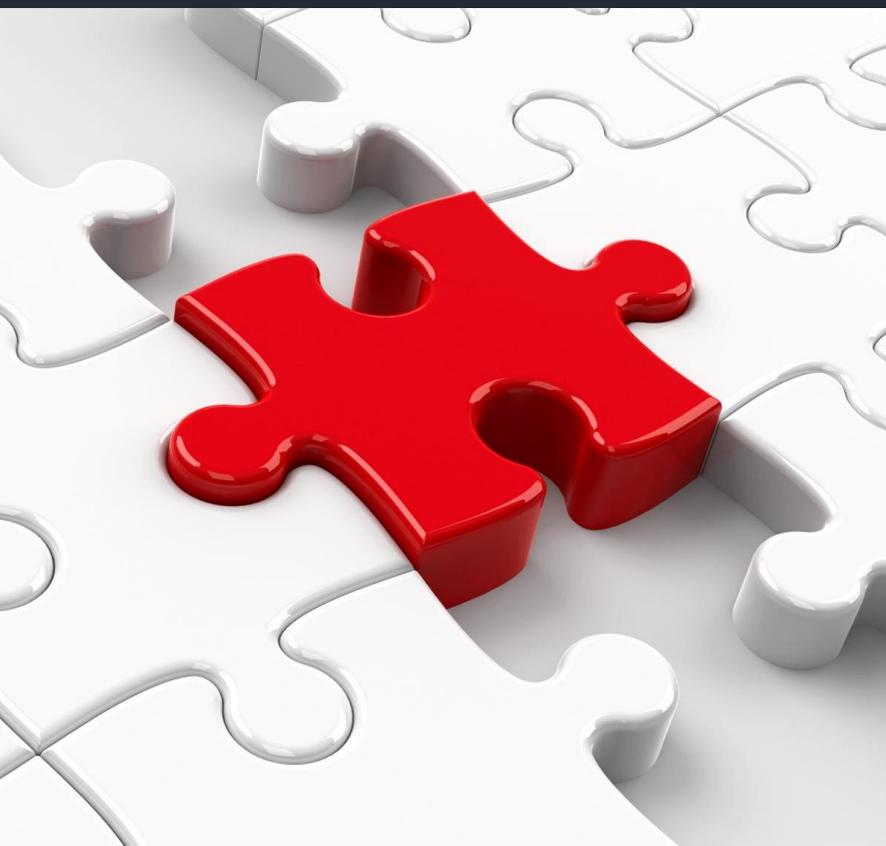
O CPC abraçou o modelo multiportas de solução de conflitos. Isso significa dizer que **as partes podem encontrar a pacificação de seus litígios por meio da negociação, elegendo elementos fáticos comuns. A segurança jurídica, neste particular, reside na conscientização dos litigantes acerca do papel que lhes cabe na contribuição para a paz, para a construção da sociedade democrática que figura como aspiração de todos nós.**

QUESTÕES PARA O DEBATE

- **EFICÁCIA HORIZONTAL ENTRE CORTES SUPERIORES DE IGUAL HIERARQUIA (?). ISSO EXISTE NO MODELO DE PRECEDENTES QUALIFICADOS?** Considerando a função uniformizadora das Cortes Superiores em relação à Constituição e legislação infraconstitucional (em sentido lato, aí inclusos os Tratados e Convenções Internacionais), podemos observar conflitos em jurisdições distintas (como a cível e a trabalhista) em que Cortes superiores (como TST e STJ) interpretam o mesmo Estatuto (como o CPC, por exemplo). **É razoável concluir, em um modelo de precedentes, que uma mesma regra, em situação semelhante, tenha conclusões diferentes em tribunais superiores distintos ou as referidas Cortes precisam adotar a eficácia horizontal não apenas no âmbito do Tribunal que dá origem ao precedente, mas observando, também, o plano dos Tribunais Superiores, em que não existe hierarquia entre eles?**



QUESTÕES PARA O DEBATE



- **A MATURIDADE PARA O JULGAMENTO DAS QUESTÕES JURÍDICAS.** Qual a importância da compreensão da maturidade das questões para a formação do precedente? Por exemplo: seria razoável pedir a propositura de um IRDR apenas porque há um volume expressivo de ações semelhantes ou também é recomendável aguardar o amadurecimento das respostas jurídicas, que serão dadas pela jurisdição de primeiro grau, antes de se promover a uniformização da solução dos conflitos?
- **A FORÇA DO PRECEDENTE E AS MUDANÇAS DA SOCIEDADE PROVOCADAS PELO TEMPO.** Estabelecido o precedente vinculante, como uma nova causa seria capaz de desafiar o precedente formado, demonstrando a necessidade de sua revisão, estando ela apoiada em fatos suficientemente assemelhados, porém, sob um novo espírito do tempo ?
- **A EFICÁCIA DO PRECEDENTE. *DIES A QUO*.** Quando um precedente vinculante deve começar a ser seguido? A partir da publicação do acórdão ou a partir do julgamento?

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. **Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.**

**NO STJ - A
IMPENHORABILIDADE
RELATIVA DO SALÁRIO.
RAZOABILIDADE: A
SUBSISTÊNCIA DIGNA DO
DEVEDOR E DE SUA
FAMÍLIA**

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade **quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem** (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.)

**NO STJ - A
IMPENHORABILIDADE
RELATIVA DO SALÁRIO.
RAZOABILIDADE: A
SUBSISTÊNCIA DIGNA DO
DEVEDOR E DE SUA
FAMÍLIA**

**NO TST - A
IMPENHORABILIDADE
RELATIVA DO SALÁRIO.
RAZOABILIDADE: A
PENHORA EM ATÉ 50 %
DO VALOR DA RENDA
SALARIAL.**

“AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO. ART. 966, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. EXECUÇÃO. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. Cuida-se de agravo interposto contra decisão monocrática pela qual foi negado provimento ao recurso ordinário interposto pelo autor, mantendo-se a improcedência da ação rescisória. 2. Consoante se infere dos autos, o pedido de corte rescisório dirige-se contra acórdão por meio do qual a Corte de origem concluiu pela possibilidade de penhora de 20% sobre os proventos de aposentadoria do executado. 3. O inciso IV do art. 833 do CPC define que são impenhoráveis ‘os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal’. Por sua vez, o § 2º do art. 833 do CPC excepciona a referida regra, ao permitir a penhora de salários, subsídios e proventos de aposentadoria quando a execução tiver por finalidade o pagamento de prestação alimentícia, qualquer que seja a origem, bem como nos casos em que as importâncias excedam a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais.

**NO TST - A
IMPENHORABILIDADE
RELATIVA DO SALÁRIO.
RAZOABILIDADE: A
PENHORA EM ATÉ 50 %
DO VALOR DA RENDA
SALARIAL.**

A constrição autorizada pelo art. 833, § 2º, do CPC deve, ainda, tratando-se de verba de natureza alimentar, como evidentemente é o crédito trabalhista, limitar-se a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do executado, nos termos do § 3º do art. 529 do CPC. Das inovações advindas do CPC de 2015 e aqui delineadas, observa-se que o intuito do legislador foi o de garantir e proteger os direitos e interesses do credor sem retirar do devedor as condições de viver de forma digna, enquanto responde pela quitação da dívida. 4 . Diante dessas premissas, é possível deduzir, em tese, pela inexistência de ilegalidade na decisão que, na vigência do CPC de 2015, determina a penhora de até 50% (cinquenta por cento) sobre salários ou proventos da parte executada na reclamação trabalhista. 5 . No caso, revelado que o Tribunal Regional, ao prolatar a decisão rescindenda, manteve a penhora sobre 20% dos proventos de aposentadoria do executado, com fundamento no art. 883, § 2º, do CPC, impossível vislumbrar-se afronta aos preceitos evocados pela parte autora. Precedentes. Ratifica-se, portanto, a improcedência da ação rescisória. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-ROT-1146-47.2022.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 01/09/2023).

**** E se for uma indenização por danos morais? Seria razoável aplicar a decisão do STJ, que é mais benéfica para o credor?***

BIBLIOGRAFIA

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Calos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1996.

DUARTE, Radson Rangel Ferreira. **A Segurança jurídica no Direito e no Processo do Trabalho**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2020.

MOLINA, André Araújo. **O sequestro da independência dos magistrados pelos atos administrativos dos conselhos e tribunais**. Revista LTr 87-08/942, vol. 87, n.º 08, ago.2023

MARINONI, Luiz Guilherme. **PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS**. S. Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022, 6ª edição em e-book (baseado na 7ª edição impressa).

PRITSCH, César Zucatti. **Manual de Prática dos Precedentes no Processo Civil e do Trabalho: uma visão interna das Cortes**. Leme/SP: Editora Mizuno, 2023.

WAKI, Kleber de Souza. **Elementos para compreensão dos precedentes qualificados**. Texto base para exposição em evento da Escola Judicial do TRT 17ª Região, 19/05/2023, Vitória/ES. Maio, 2023. Texto não publicado.

(*) Os slides 12 a 18 foram elaborados por mim e extraídos da apresentação "**Obra: Precedentes Obrigatórios, de Luiz Guilherme Marinoni**", em aula de mestrado profissional, ocorrida em 01.03.2023, na disciplina (DSPB-DSP126-20224): Precedentes Vinculantes e Direitos Fundamentais, conduzida pelo Professor: Márcio Evangelista, junto ao IESB/Brasília (Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios).

